



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889850 - RJ (2025/0100381-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
AGRAVADO : PATRICIA OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADA : GABRIELA COELHO FERNANDES DA SILVA BASTOS DE MELO
- RJ159304
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM DANOS MORAIS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. REDE CREDENCIADA. MATERIAIS UTILIZADOS. HOSPITAL. COBRANÇA. NEGATIVAÇÃO DO NOME. INVIABILIDADE. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. ALTERAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.
3. Ademais, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo o caso dos autos.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889850 - RJ (2025/0100381-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
AGRAVADO : PATRICIA OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADA : GABRIELA COELHO FERNANDES DA SILVA BASTOS DE MELO
- RJ159304
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM DANOS MORAIS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. REDE CREDENCIADA. MATERIAIS UTILIZADOS. HOSPITAL. COBRANÇA. NEGATIVAÇÃO DO NOME. INVIABILIDADE. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. ALTERAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.
3. Ademais, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo o caso dos autos.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA HOSPITALAR DE MATERIAL UTILIZADO DURANTE INTERNAÇÃO DO MARIDO DA AUTORA, EM RAZÃO DE RECUSA DO PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO, VINDO, AINDA, O NOSOCÔMIO A PROCEDER À NEGATIVAÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUTORA QUE PLEITEIA A RETIRADA DE SEU NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO, BEM COMO O CANCELAMENTO DA DÍVIDA OBJETO DA DEMANDA, ALÉM DA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ

AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS RÉS. REDE D'OR QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE QUE SEJA DETERMINADO O CUSTEIO DAS DESPESAS HOSPITALARES, QUER SEJA POR PARTE DA OPERADORA, QUER SEJA POR PARTE DA PACIENTE. CASSI QUE REQUER, PRELIMINARMENTE, A EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA RESPECTIVA ILEGITIMIDADE PASSIVA. ULTRAPASSADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. AUTORA QUE, EM CONTRARRAZÕES, SUSCITA A DIALETICIDADE RECURSAL, PUGNANDO PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRELIMINARES DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE REJEITAM. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO E A AUTORA. SÚMULA 608 STJ. OBSERVÂNCIA, NO ENTANTO, DOS PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE E DA BOA-FÉ. ARTIGOS 423 E 424 DO CÓDIGO CIVIL. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, MESMO AQUELAS CONSTITUÍDAS SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO, DE ALGUM TIPO DE PROCEDIMENTO, MEDICAMENTO OU MATERIAL NECESSÁRIO PARA ASSEGURAR O TRATAMENTO DE DOENÇAS PREVISTAS NO CONTRATO QUE É INDEVIDA. ESCOLHA DO TRATAMENTO QUE CABE AO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. SÚMULA Nº 211 DO TJRJ. JÁ NO QUE SE REFERE AO NOSOCÔMIO SE VERIFICA A RELAÇÃO DE CONSUMO COM A AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DA LEI N.º 8.078/90. NOSOCÔMIO QUE DEVERIA TER ENDEREÇADO A COBRANÇA À OPERADORA, TENDO, AINDA, PROMOVIDO A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS RÉS. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (e-STJ fls. 668/669).

No recurso especial (e-STJ fls. 683/696), a recorrente alega violação dos artigos 104, 113, 187, 188, I, 421, 422, 597, 787, § 4º, e 884 do Código Civil.

Argumenta que a cobrança realizada pelo hospital, com base no contrato celebrado que estabelece a responsabilidade do paciente e seu responsável pelo pagamento dos serviços prestados, constitui exercício regular de direito, de modo que não pode ser responsabilizado pela dívida não quitada pelo paciente e nem tornada inexistente.

Sustenta que

"(...) o dever do plano em dar cobertura aos serviços médicos utilizados não afasta o dever do responsável de arcar com as despesas a que deu causa junto ao efetivo prestador desses serviços, quando o plano negar cobertura e deixar de cobrir as despesas" (e-STJ fl. 688).

Afirma que, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato firmado com a recorrida deve ser cumprido nos exatos termos em que foi celebrado, sem intervenção do Poder Judiciário, a menos que se verifiquem hipóteses que o autorizem.

Aduz que a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi fixada de forma desproporcional.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 706/726), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo daí a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, no tocante aos artigos 104, 113, 187 do Código Civil, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar tais preceitos legais como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Não bastasse isso, observa-se que os aludidos dispositivos legais e os artigos 188, I, 421, 422, 597 e 787, § 4º, do Código Civil não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes.

Quanto ao tema, é assente a jurisprudência desta Corte Superior de que o prequestionamento exige que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente acerca da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRACÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se).

Ademais, a revisão do julgado, firmada no sentido de que houve falha na prestação do serviço da recorrente, eis que deveria ter endereçado a cobrança à segunda ré (CASSI), operadora que autorizou a internação do marido da demandante, para entender pela validade do contrato firmado com a recorrida demanda a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial em virtude das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

Por fim, em relação ao dano moral, esta Corte Superior adota a compreensão de que *"somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão"* (AgInt no AREsp 2.699.868/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025).

Assim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais não pode ser considerado manifestamente desproporcional ou exorbitante, consideradas as peculiaridades do caso concreto, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os valores arbitrados a título de indenização por danos morais 'só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante' (AgInt no REsp 1.793.515/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 23/4/2020).

2. Na hipótese dos autos, a Corte local, analisando as peculiaridades, em específico o fato de ter ocorrido a negativação do nome da parte recorrida em órgãos de proteção ao crédito, não obstante se verificar o adimplemento das parcelas de um financiamento, sendo que a instituição financeira não repassava o numerário aos credores. Assim, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, visando atender as funções punitiva e preventiva dessa espécie de dano, não se revela excessivo, o que torna inviável o recurso especial no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.538.985/RJ, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.889.850 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0100381-5

Número de Origem:

00366175320208190001 202524501019 366175320208190001

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

AGRAVADO : PATRICIA OLIVEIRA DE MEDEIROS

ADVOGADA : GABRIELA COELHO FERNANDES DA SILVA BASTOS DE MELO -
RJ159304

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025